

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Da Sra. Deputada REJANE DIAS)

Altera o Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 que dispõe sobre os crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o §3º ao art. 213 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e altera a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar o crime de estupro contra idoso e deficiente como crimes hediondos.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do § 3º, ao art. 213:

“Estupro

Art. 213.....

.....
§ 3º Se o crime for praticado contra pessoa idosa, com deficiência física, mental, visual, auditiva, com transtornos do Espectro Autista, Síndrome de Down, ou portadoras de doenças degenerativas aplica-se a pena em dobro.” (NR)

Art. 3º Altera o inciso V do art. 1º da lei 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
V – estupro art. 213, caput e §§ 1,2 e 3º;” (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira está envelhecendo em um ritmo cada vez maior, e em consequência disso o idoso torna-se alvo da violência. A sociedade precisa ter uma legislação que proteja esta parcela da população que não tem mais as mesmas condições físicas e mentais dos mais jovens.

A legislação define o idoso como indivíduo que possui uma idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, motivo pela qual alteramos o Código Penal para tipificar que quem comete crime de estupro contra idoso terá a pena em dobro. Dessa forma, a presente proposição visa proteger os idosos e reforçar a proteção às vítimas de crimes de estupro.

A Lei 8.072/90 estabelece em seu art. 1º, V que estupro é delito hediondo. Assim, como consequência da modificação proposta, alteração do Código Penal para acrescentar dispositivo da pena em dobro para crime cometido contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, faz-se necessário alterar a lei de crimes hediondos, acrescentando o parágrafo protetivo dos idosos e dos deficientes.

Segundo dados do Ministério da Saúde/SINAM – Sistema de Informação de Agravos de Notificação e IBGE, a quantidade de deficientes vítimas de estupros entre 2011 a 2016 quase que dobrou no Brasil. Em 2011 foram 941 vítimas, e em 2016 este número cresceu para 1803. Os casos representam 8% dos estupros atendidos pelos sistemas de saúde, que totalizaram 22.991 em 2016. A legislação brasileira, precisa, portanto ser modernizada.

A deficiência mental está presente em 41% dos casos de estupro, seguida da intelectual e do transtorno de comportamento, com 39% e 23% respectivamente. As deficiências física, visual e auditiva somam 17%. Infelizmente esses números não expressam a realidade, pois só uma expressiva parcela dos estupros não contabilizados.

O bem protegido é o direito fundamental de liberdade humana, e a medida é uma clara indicação que a sociedade é contra qualquer violação dos direitos inerentes do cidadão e que se não confundem com a liberdade individual. A violência sexual, praticada contra os idosos é uma agressão, desrespeito e transgressão a lei e precisa ser tratada de forma direta, indicando a responsabilidade que todos nós temos de ter com os idosos e a sua integridade física e moral,

A Constituição Federal determina em seu art. 24 que Compete à União, aos Estados, Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência.

O art. 230 da Lei Maior prevê que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a vida.” Portanto, é dever do Legislador proteger os idosos e pessoas com qualquer tipo de deficiência criminalizando todo e qualquer ato que atente contra os direitos dos mais fragilizados.

Conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para o aperfeiçoamento da lei penal.

Sala das Sessões, em de maio de 2019.

Deputada REJANE DIAS